Gmail

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento/CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE

1 mensagem

Danilo Oscar Fonsechi <danilo.fonsechi@primebeneficios.com.br>
Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>
Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

21 de jan

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 294

Pedido de Esclarecimento/CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC -

PARA

CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE/CE

PREGÃO Nº - 92001/2025

PROCESSO Nº - 92001/2025

Sr. Pregoeiro, tudo bem?

Conforme processo em referência, por gentileza, esclareça os pontos abaixo.

ESCLARECIMENTO Nº 1

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clie disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteraçã barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se hou será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?

Resposta:

ESCLARECIMENTO Nº 2

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:

"8.11. Orientar e garantir que sua rede credenciada emita nota fiscal de serviços em seu nome, proibindo a emissão de notas fiscais e CONTRATANTE."

Esclarecimento: Com relação ao item disposto acima, que exigem a emissão de notas fiscais pela rede credenciada em nome da em não diretamente em nome dos municípios integrantes do Consórcio CPSMC, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e revi com base nos argumentos de 1 a 03 a seguir:

1. Normas Tributárias Aplicáveis

De acordo com as normas gerais tributárias e contábeis, a emissão de notas fiscais deve refletir a relação jurídica real entre prestador fornecedor de bens e o tomador. No presente caso, considerando que a gerenciadora não é a destinatária final dos serviços ou produt rede credenciada, a emissão das notas fiscais em seu nome contraria diretamente o disposto na norma tributária vigente.

Em complemento, a legislação fiscal vigente estabelece que a responsabilidade tributária recai sobre aquele que contrata os serviços sendo a CONTRATANTE a parte legítima para figurar como tomadora dos serviços, com a consequente obrigação de recebimento das exigir que as notas fiscais sejam emitidas em nome da gerenciadora configura um desvirtuamento da operação, passível de gerar inse tanto para os prestadores de serviços quanto para a CONTRATANTE.

2. Limitações das Disposições Editalícias

Salientamos que o Tribunal de Contas, seja estadual ou federal, não possui competência para dispor sobre normas tributárias, as qua competência exclusiva da União, conforme definido no artigo 146 da Constituição Federal. Portanto, qualquer entendimento provenient tribunais de contas que permita a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas não possui força normativa para alterar legislação tributária ou as orientações da Receita Federal.

Ainda que as decisões dos tribunais de contas possam ser utilizadas como referências, elas não têm o poder de alterar ou se sobrep tributárias estabelecidas em normas infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal. Nesse sentido, as disposições do e emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, em vez da CONTRATANTE, excedem os limites de competência dos órgãos de c

3. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa c contratos devem estritamente seguir as normas legais e regulamentares aplicáveis. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera es nulas as disposições que contrariem a lei.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, é relevante na medida em que garante a observância das regras estabelecidas no cert caso de conflito entre esse princípio e o princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência são claras no sentido de que o princípio da prevalecer. Disposições editalícias que contrariem normas legais, em especial normas tributárias como as mencionadas, são nulas de Doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello são unânimes em afirmar que, em situações de legalidade se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, já que este último não pode ser utilizado como fundamento para justificar lei. Logo, o edital não pode criar ou modificar obrigações tributárias além do que está previsto na legislação vigente, sob pena de nulid

4. Conclusão e Solicitação

Diante do exposto, solicitamos que seja revista a disposição editalícia que exige a emissão de notas fiscais em nome da gerenciador adequada, conforme a norma tributária aplicável, seria a emissão das notas fiscais diretamente em nome da CONTRATANTE, de mod conformidade com a legislação vigente e evitar riscos de autuações fiscais ou inseguranças jurídicas.

Caso essa disposição não seja alterada, pedimos que sejam prestados esclarecimentos detalhados quanto à fundamentação legal qu

de emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, especialmente considerando as limitações da competência dos tribunais de c sobre normas tributárias.

Resposta:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 295

ESCLARECIMENTO Nº 3

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Esclarecimento: Com relação à implantação dos serviços de Gerenciamento por meio de sistema informatizado, entendemos que as implantação terão início após a assinatura do contrato. O processo de implantação inclui, entre outras etapas, a criação do banco de veículos, condutores e informações financeiras fornecidas pela CONTRATANTE, o treinamento remoto dos gestores, a apresentação d credenciados e a entrega dos cartões magnéticos.
Dessa forma, gostaríamos de confirmar se estamos corretos em nosso entendimento de que será concedido à contratada um prazo m dias, contados a partir do envio dos dados pela contratante, para a finalização de todas as etapas da implantação.

Resposta:

ESCLARECIMENTO Nº 4

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:

"9.3.16. A prestação dos serviços deverá atender a frota pertencente ao patrimônio do Consórcio Público de Saúde da Microregião de alocados nos seguintes municípios consorciados do Estado do Ceará:
[...]
PMN-5978 RESERVA MARCOPOLO VOLARE W9 DIESEL S10 2014"

Esclarecimento: Em pesquisa não foi encontrado o município de Reserva no estado do Ceará. Sendo assim, entendemos que trata-se editalício, devendo tal informação ser desconsiderada. Estamos certos em nosso entendimento?

Resposta:

Considerando que os esclarecimentos se fazem necessários para a participação da empresa, contamos com a vossa colaboração e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Danilo Fonsechi
Licitação
(19) 3518-7021 | (19) 99720-8634
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
sou prime.

Gmail

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 92001/2025

1 mensagem

Danilo Oscar Fonsechi <danilo.fonsechi@primebeneficios.com.br> 21 de janeiro de 2025 às 09:58
Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>
Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPSMC FLS 296

Ref.: PREGÃO Nº 92001/2025

PROCESSO Nº 92001/2025

Prezado (a), bom dia!
Estimo que esteja bem

O edital em questão estabelece taxa de administrativa máxima aceitável de 3,20% e desconto mínimo de 23,01%.

Para tal, informa o valor referência (sem aplicação de taxa e desconto) como sendo R$ 610.602,66 e apresenta também o valor com a aplicação das supracitadas taxas/descontos como sendo R$ 489.642,27

Porém, ao realizar o cálculo, somando 3,20% no montante referência (R$ 610.602,66) obtemos o valor de R$ 630.141,94 e quando aplicamos o desconto de 23,01% sob este valor obtemos o valor final de R$ 485.146,28 e não os R$ 489.642,27 estabelecidos em edital.

Esta diferença de R$ 4.495,99 entre o valor disposto no edital e o valor real obtido com as aplicações em questão se deve ao que ? Seria um mero erro de cálculo apenas ?

Fico no aguardo e à disposição.

Atenciosamente,

Danilo Fonsechi
Licitação

(19) 3518-7021 | (19) 99720-6634
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
sou prime.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS. 297

Gmail

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 298

Pedido de Esclarecimento

1 mensagem

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com> 21 de janeiro de 2025 às 13:02
Para: cpsmc.transportedepacientes@gmail.com

Encaminhamos o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES.

Solicitamos que sejam sanadas as dúvidas do licitante.

--

CPSMC

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

Gmail - Pedido de Esclarecimento_CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE.pdf
215K

Gmail

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 299

Pedido de Esclarecimento

2 mensagens

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com> 21 de janeiro de 2025 às 13:02
Para: cpsmc.transportedepacientes@gmail.com

Encaminhamos o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES.

Solicitamos que sejam sanadas as dúvidas do licitante.

--

CPSMC

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

Gmail - Pedido de Esclarecimento_CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE.pdf
215K

Sistema de Transporte de Pacientes Eletivos STPE 21 de janeiro de 2025 às 14:06
<cpsmc.transportedepacientes@gmail.com>
Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

ESCLARECIMENTO 01: Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clientes, iremos disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteração no código de barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se houver encargos, isso será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?

RESPOSTA 01: Sim, será aceito emissão de boletos com evidenciação dos descontos por cada boleto.

ESCLARECIMENTO 02: "8.11. Orientar e garantir que sua rede credenciada emita nota fiscal de serviços em seu nome, proibindo a emissão de notas fiscais em nome do CONTRATANTE."

RESPOSTA 02 : Com relação ao item disposto acima, que exigem a emissão de notas fiscais pela rede credenciada em nome da empresa gerenciadora, e não diretamente em nome dos municípios integrantes do Consórcio CPSMC, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e revisar as disposições com base nos argumentos de 1 a 03 a seguir:

1. Normas Tributárias Aplicáveis
De acordo com as normas gerais tributárias e contábeis, a emissão de notas fiscais deve refletir a relação jurídica real entre prestador de serviço ou fornecedor de bens e o tomador. No presente caso, considerando que a gerenciadora não é a destinatária final dos serviços ou produtos adquiridos junto à rede credenciada, a emissão das notas fiscais em seu nome contraria diretamente o disposto na norma tributária vigente.

Em complemento, a legislação fiscal vigente estabelece que a responsabilidade tributária recai sobre aquele que contrata os serviços ou adquire os bens, sendo a CONTRATANTE a parte legítima para figurar como tomadora dos serviços, com a consequente obrigação de recebimento das notas fiscais. Assim, exigir que as notas fiscais sejam emitidas em nome da gerenciadora configura um

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPSMC FLS 300

desvirtuamento da operação, passível de gerar insegurança jurídica, tanto para os prestadores de serviços quanto para a CONTRATANTE.

2. Limitações das Disposições Editalícias
Salientamos que o Tribunal de Contas, seja estadual ou federal, não possui competência para dispor sobre normas tributárias, as quais são de competência exclusiva da União, conforme definido no artigo 146 da Constituição Federal. Portanto, qualquer entendimento proveniente de decisões de tribunais de contas que permita a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas não possui força normativa para alterar as disposições da legislação tributária ou as orientações da Receita Federal.

Ainda que as decisões dos tribunais de contas possam ser utilizadas como referências, elas não têm o poder de alterar ou se sobrepor às obrigações tributárias estabelecidas em normas infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal. Nesse sentido, as disposições do edital que preveem a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, em vez da CONTRATANTE, excedem os limites de competência dos órgãos de controle.

3. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital
De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa que seus atos e contratos devem estritamente seguir as normas legais e regulamentares aplicáveis. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera essa obrigação, sendo nulas as disposições que contrariem a lei.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, é relevante na medida em que garante a observância das regras estabelecidas no certame. No entanto, em caso de conflito entre esse princípio e o princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência são claras no sentido de que o princípio da legalidade deve prevalecer. Disposições editalícias que contrariem normas legais, em especial normas tributárias como as mencionadas, são nulas de pleno direito.

Doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello são unânimes em afirmar que, em situações de conflito, o princípio da legalidade se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, já que este último não pode ser utilizado como fundamento para justificar práticas contrárias à lei. Logo, o edital não pode criar ou modificar obrigações tributárias além do que está previsto na legislação vigente, sob pena de nulidade.

4. Conclusão e Solicitação
Diante do exposto, solicitamos que seja revista a disposição editalícia que exige a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas. A prática adequada, conforme a norma tributária aplicável, seria a emissão das notas fiscais diretamente em nome do CONTRATANTE, de modo a garantir a plena conformidade com a legislação vigente e evitar riscos de autuações fiscais ou inseguranças jurídicas.

Caso essa disposição não seja alterada, pedimos que sejam prestados esclarecimentos detalhados quanto à fundamentação legal que ampare a exigência de emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, especialmente considerando as limitações da competência dos tribunais de contas para dispor sobre normas tributárias.
Resposta: Conforme decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:
ACÓRDÃO TCU Nº 2015/2020-PLENÁRIO

ENUNCIADO
“Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante. (negrito nosso).”

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já deliberou sobre a matéria, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO 01153/2021-1 - 1ª CÂMARA – TCE/ES
“Processo: 03693/2020-1 Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 301

Procuradores: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB: 376668-SP)
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA
[...]

3. Nos contratos de gerenciamento de frota, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame. (negrito nosso)

Portanto, demonstra não ser necessária qualquer retificação ao Edital.

Esclarecimento 03: Com relação à implantação dos serviços de Gerenciamento por meio de sistema informatizado, entendemos que as atividades de implantação terão início após a assinatura do contrato. O processo de implantação inclui, entre outras etapas, a criação do banco de dados, o cadastro de veículos, condutores e informações financeiras fornecidas pela CONTRATANTE, o treinamento remoto dos gestores, a apresentação dos estabelecimentos credenciados e a entrega dos cartões magnéticos. Dessa forma, gostaríamos de confirmar se estamos corretos em nosso entendimento de que será concedido à contratada um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados a partir do envio dos dados pela contratante, para a finalização de todas as etapas da implantação.

Resposta 03: Para finalizar a indagação o prazo será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Esclarecimento 04: 9.3.16. A prestação dos serviços deverá atender a frota pertencente ao patrimônio do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, alocados nos seguintes municípios consorciados do Estado do Ceará:
[...]
PMN-5978 RESERVA MARCOPOLO VOLARE W9 DIESEL S10 2014"

Esclarecimento: Em pesquisa não foi encontrado o município de Reserva no estado do Ceará. Sendo assim, entendemos que trata-se de mero erro editalício, devendo tal informação ser desconsiderada. Estamos certos em nosso entendimento?

RESPOSTA 04: O termo utilizado trata-se de um veículo reserva, com o objetivo de substituir quaisquer dos outros veículos em caso de necessidade.

At.te
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Alan de Oliveira Morais
Coordenador do Sistema de Transportes de Pacientes Eletivos - STPE.

Gmail

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento/CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE

2 mensagens

Danilo Oscar Fonsechi <danilo.fonsechi@primebeneficios.com.br> 21 de jan
Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>
Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPSMC FLS 302

Pedido de Esclarecimento/CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC -

PARA

CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE CRATO - CPSMC - CE/CE

PREGÃO Nº - 92001/2025

PROCESSO Nº - 92001/2025

Sr. Pregoeiro, tudo bem?

Conforme processo em referência, por gentileza, esclareça os pontos abaixo.

ESCLARECIMENTO	Nº 1
ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:	ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clie disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteraçã barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se hou será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?
Resposta:	

ESCLARECIMENTO	Nº 2
ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:	"8.11. Orientar e garantir que sua rede credenciada emita nota fiscal de serviços em seu nome, proibindo a emissão de notas fiscais e CONTRATANTE."

Esclarecimento: Com relação ao item disposto acima, que exigem a emissão de notas fiscais pela rede credenciada em nome da em não diretamente em nome dos municípios integrantes do Consórcio CPSMC, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e revi com base nos argumentos de 1 a 03 a seguir:

1. Normas Tributárias Aplicáveis

De acordo com as normas gerais tributárias e contábeis, a emissão de notas fiscais deve refletir a relação jurídica real entre prestador fornecedor de bens e o tomador. No presente caso, considerando que a gerenciadora não é a destinatária final dos serviços ou produt rede credenciada, a emissão das notas fiscais em seu nome contraria diretamente o disposto na norma tributária vigente.

Em complemento, a legislação fiscal vigente estabelece que a responsabilidade tributária recai sobre aquele que contrata os serviços sendo a CONTRATANTE a parte legítima para figurar como tomadora dos serviços, com a consequente obrigação de recebimento das exigir que as notas fiscais sejam emitidas em nome da gerenciadora configura um desvirtuamento da operação, passível de gerar inse tanto para os prestadores de serviços quanto para a CONTRATANTE.

2. Limitações das Disposições Editalícias

Salientamos que o Tribunal de Contas, seja estadual ou federal, não possui competência para dispor sobre normas tributárias, as qua competência exclusiva da União, conforme definido no artigo 146 da Constituição Federal. Portanto, qualquer entendimento provenient tribunais de contas que permita a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas não possui força normativa para alterar legislação tributária ou as orientações da Receita Federal.

Ainda que as decisões dos tribunais de contas possam ser utilizadas como referências, elas não têm o poder de alterar ou se sobrep tributárias estabelecidas em normas infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal. Nesse sentido, as disposições do e emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, em vez da CONTRATANTE, excedem os limites de competência dos órgãos de c

3. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa c contratos devem estritamente seguir as normas legais e regulamentares aplicáveis. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera es nulas as disposições que contrariem a lei.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, é relevante na medida em que garante a observância das regras estabelecidas no cert caso de conflito entre esse princípio e o princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência são claras no sentido de que o princípio da prevalecer. Disposições editalícias que contrariem normas legais, em especial normas tributárias como as mencionadas, são nulas de Doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello são unânimes em afirmar que, em situações de legalidade se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, já que este último não pode ser utilizado como fundamento para justificar lei. Logo, o edital não pode criar ou modificar obrigações tributárias além do que está previsto na legislação vigente, sob pena de nulid

4. Conclusão e Solicitação

Diante do exposto, solicitamos que seja revista a disposição editalícia que exige a emissão de notas fiscais em nome da gerenciador adequada, conforme a norma tributária aplicável, seria a emissão das notas fiscais diretamente em nome da CONTRATANTE, de mod conformidade com a legislação vigente e evitar riscos de autuações fiscais ou inseguranças jurídicas.

Caso essa disposição não seja alterada, pedimos que sejam prestados esclarecimentos detalhados quanto à fundamentação legal qu

de emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, especialmente considerando as limitações da competência dos tribunais de c sobre normas tributárias.

Resposta:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 303

ESCLARECIMENTO Nº 3

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Esclarecimento: Com relação à implantação dos serviços de Gerenciamento por meio de sistema informatizado, entendemos que as implantação terão início após a assinatura do contrato. O processo de implantação inclui, entre outras etapas, a criação do banco de veículos, condutores e informações financeiras fornecidas pela CONTRATANTE, o treinamento remoto dos gestores, a apresentação d credenciados e a entrega dos cartões magnéticos.
Dessa forma, gostaríamos de confirmar se estamos corretos em nosso entendimento de que será concedido à contratada um prazo m dias, contados a partir do envio dos dados pela contratante, para a finalização de todas as etapas da implantação.

Resposta:

ESCLARECIMENTO Nº 4

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:

"9.3.16. A prestação dos serviços deverá atender a frota pertencente ao patrimônio do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de alocados nos seguintes municípios consorciados do Estado do Ceará:
[...]
PMN-5978 RESERVA MARCOPOLO VOLARE W9 DIESEL S10 2014"

Esclarecimento: Em pesquisa não foi encontrado o município de Reserva no estado do Ceará. Sendo assim, entendemos que trata-se editalício, devendo tal informação ser desconsiderada. Estamos certos em nosso entendimento?

Resposta:

Considerando que os esclarecimentos se fazem necessários para a participação da empresa, contamos com a vossa colaboração e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Danilo Fonsechi
Licitação
(19) 3518-7021 | (19) 99720-6634
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
sou prime.

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com> 21 de janeiro de 2025 às 14:16
Para: Danilo Oscar Fonsechi <danilo.fonsechi@primebeneficios.com.br>

Boa tarde, segue em anexo as resposta ao pedido de esclarecimento.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

CPSMC
Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação da CPSMC

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO.pdf
217K